



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 014/04

Ref.: Processo nº 52400.000012/04

Em, 08/01/2004

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Não há ilegalidade se o ato administrativo adota como fundamentação as conclusões obtidas em relatório de Grupo de Trabalho.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Vem a esta Procuradoria Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e 10, da Lei nº 10.480/02, solicitação formulada, pelo Sr. Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para que esse órgão manifeste-se acerca de requerimento subscrito pela servidora Susi Tavares Acioli, Mat. SIAPE nº 0449140, e pelo Dr. José Júlio Macedo de Queiroz, OAB/RJ 95.297, mediante a qual sustenta-se ter havido ilegalidade e abuso de poder consubstanciados em ato da Sra. Diretora de Marcas e Indicações Geográficas, desta autarquia federal, que teria tolhido “sem que tenha havido o competente ato administrativo, quase que a totalidade das prerrogativas funcionais da servidora” (fl. 05).

02. A Sra. Diretora de Marcas e Indicações Geográficas, ao prestar as informações solicitadas à fl. 04, juntou cópia do documento, que serviu de resposta aos questionamentos apresentados pela servidora Susi Tavares Acioli, o qual transcrevo abaixo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

“Em atenção ao contido no expediente nº 52400.002938/03, de 08 de dezembro do corrente, cumpre-me informar a V.Sa. que a desabilitação da senha que lhe permitia o acesso ao Sistema de Marcas do INPI para fins de inserção de decisões de mérito em processos de outorga de direitos marcários em função da delegação de competência que lhe fora outorgada pela Portaria/INPI/DIRMA nº 043, de 04/08/2003, foi providência adotada por esta Diretora como medida de cautela, por força dos atos praticados por V.Sa. em alguns desses processos, no exercício daquela competência, consoante se deduz do Relatório conclusivo do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 057/2003.

Por oportuno, recordo-lhe que V.Sa. foi, prévia e pessoalmente cientificada por esta Diretora, na presença de sua Chefe imediata, a Sra. Tânia Trigo, não só quanto ao ato da desabilitação da predita senha, como, também, quanto aos motivos que o ensejaram, lembrando-lhe, ainda, que, na oportunidade, V.Sa. expressou, verbalmente, sua plena anuência com tal providência acautelatória de eventuais prejuízos futuros.”

I – DO DIREITO

03. Celso Antônio Bandeira de Mello¹, ao tratar do princípio da motivação, escreve que:

“Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (...)

O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, pp. 82-83.

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do "porquê" das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis."

04. O legislador infraconstitucional positivou este princípio no art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99, e explicitou as hipóteses de sua incidência no art. 50, deste diploma legal, do qual destaca-se o inciso VIII, o qual dispõe ser obrigatória a motivação quando os atos administrativos "importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo."

05. Na hipótese sob exame, houve idônea motivação do ato que excluiu da esfera das atribuições da servidora "o acesso ao Sistema de Marcas do INPI para fins de inserção de decisões de mérito em processos de outorga de direitos marcários", uma vez que tal decisão foi lastreada no "Relatório Conclusivo do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 057/2003". A explicitação minuciosa dos fatos que serviram de supedâneo ao entendimento adotado pela Sra. Diretora de Marcas e Indicações Geográficas não seria necessária, bastando a indicação objetiva do fundamento do ato que revogou a competência outorgada pela Portaria/INPI/DIRMA nº 043, de 04 de agosto de 2003. Decerto, não se frustra a aplicação do princípio da motivação se os fatos que embasaram o ato administrativo foram expressos de modo sucinto, vez que o direito do cidadão somente seria violado se os motivos acolhidos não guardassem uma relação de compatibilidade com o ato perpetrado, revelando, assim, a conduta arbitrária do administrador.

06. Outrossim, o princípio da motivação conquista relevância por constituir um óbice à perpetração de atos administrativos impessoais, não sendo, portanto, uma barreira à atividade administrativa que conserva o poder de realizar a distribuição de funções, no âmbito do serviço de público, a fim de alcançar maior eficiência, desde que tais atos não violem os direitos individuais e coletivos assegurados pelo ordenamento jurídico. Portanto, se não esvaziado o conjunto de atribuições que compõem um

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

determinado cargo, mas retirada, unicamente, uma função extra que foi acometida a um determinado servidor, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

07. Cumpre, por fim, registrar que não se exige que a motivação seja exarada sob forma específica e tampouco que seja contemporânea à prática do ato administrativo a que se refira, bastando que não seja a ele posterior. Neste sentido, confira-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de parecer, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo apenas indicados como fundamento da decisão. Nesse caso, eles constituem a motivação do ato, dele sendo parte integrante.”

II - CONCLUSÃO

08. Ante o exposto, demonstrado que a motivação do ato administrativo guerreado foi apresentada, não se vislumbra a existência da ilegalidade argüida. Ademais, a fim de evitar questionamentos futuros, cabe assinalar que a servidora Susi Tavares Acioli e o seu advogado poderão ter vista do Relatório conclusivo do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 057/2003, apontado como fundamento do ato praticado pela Sra. Diretora de Marcas e Indicações Geográficas.

À superior consideração.

Fábio Cesar dos Santos Oliveira
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1.380.374

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 12ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 83.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

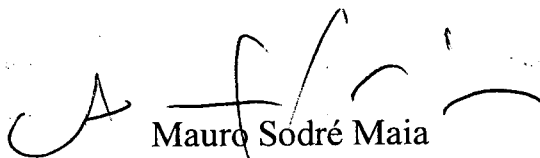
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº 52400.000012/2004

Em 12 /01/2004

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 014/2004.

À Presidência.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Geral, em exercício